



Fundamentos de Direito Societário

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 2: Sociedade – distinções
fundamentais; contrato plurilateral e
contrato associativo



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4º. Distinções fundamentais.

I. Sociedade, estabelecimento e empresa: de novo, os perfis da empresa de Asquini.

+ **empresa**: conceito econômico (organização dos fatores da produção); como traduzi-lo juridicamente?

+ Os quatro perfis:
(RDM 104/109)

- subjetivo – empresário ou sociedade empresária
- funcional – atividade (CC, art. 966)
- objetivo ou patrimonial – estabelecimento (CC, art. 1.142)
- corporativo – instituição

+ sociedade e empresário individual: (i) empresário é o gênero, do qual empresário individual e sociedade empresária (empresário coletivo) são espécies; (ii) empresário individual e CNPJ (explicação); (iii) empresário individual, sociedade empresária e Eireli.



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

+ a disciplina legal do Código Civil: algumas observações.

+ Parte geral; e Direito de Empresa: explicação.

Parte geral (arts. 40 a 61).

“Direito de Empresa” (arts. 981 a 1.141): sociedade simples?

Livro II: “Da atividade negocial” – pessoas, bens, atos, contratos e atividade.

+A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976: Bulhões e Lamy).

+A Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/1971: W. Franke).



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4º. Distinções fundamentais

II. Sociedade e comunhão (condomínio).

- + precisões conceituais: comunhão (cotitularidade de bens ou direitos) e condomínio (propriedade).
- + comunhão (condomínio: arts. 1.314 e segs. do CC): não é contrato; é estado ou situação jurídica – que pode até se originar de contrato ou de fato ou ato não contratual (p. ex., herança: art. 1.791, par. ún. do CC).
- + comunhão: (i) não pressupõe exercício de atividade; e (ii) em princípio é situação inativa | dificuldade: comunhão de bens produtivos (Ferri e Comparato).
- + comunhão pode ser instrumento para exercício de atividade (vide soc. em comum: art. 988 do CC) | nas sociedade personificadas, tem-se novo sujeito (CC, art. 985) e, pois, patrimônio autônomo.



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4º. Distinções fundamentais

II. Sociedade e comunhão (condomínio).

+ diferença de regimes jurídicos da comunhão e da sociedade: (i) alienação/imposição de gravame sobre parte ideal (CC, art. 1.314) e cessão de quotas (CC, arts. 1.033 e 1.057); (ii) extinção do condomínio (CC, art. 1.320 e parágrafos) e dissolução de sociedade por tempo determinado e indeterminado (CC, arts. 1.033, II e III, e 1.076, I); (iii) extinção de condomínio/retirada de sociedade (CC, arts. 1.029 e 1.077); (iv) dívida comum dos comunheiros (CC, art. 1.317) e dívida dos sócios da sociedade em comum (CC, art. 990); e (v) empate na comunhão (CC, art. 1.325, § 2º) e na sociedade (CC, arts. 1.010, § 2º, e 1.072).



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4º. Distinções fundamentais

III. Sociedade e associação.

1. Associações em sentido amplo (CC, art. 44, § 2º; CF, art. 5º, XVII e XX). Importância dessa afirmação.

2. Sociedade e associação em sentido estrito: distinção (CC, arts. 53 e 981); ato ou contrato – atividade.

+ escopo-fim ou objetivo: produção e partilha dos resultados;

+ associação pode exercer atividade econômica (prestação de serviços de saúde e leitura de recortes de jornal) ou meramente ideal e pode (e deve) ter “lucro” (superávit);

+ associação não pode partilhar lucros (direito ao lucro $\neq$ direito ao dividendo; lucros distributíveis e lucros não-distributíveis).



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4º. Distinções fundamentais

IV. Sociedade e pessoa jurídica.

1. Sociedades personificadas e não-personificadas (sujeitos de direito não-personificados).

2. Sociedade, fundação e demais pessoas jurídicas.

+ associação: união de pessoas (CC, arts. 53 e 981); mas há sociedades unipessoais - subsidiária integral (LSA, art. 251) e empresa pública.

+ fundação: patrimônio (ou organização) personificado (CC, art. 62).

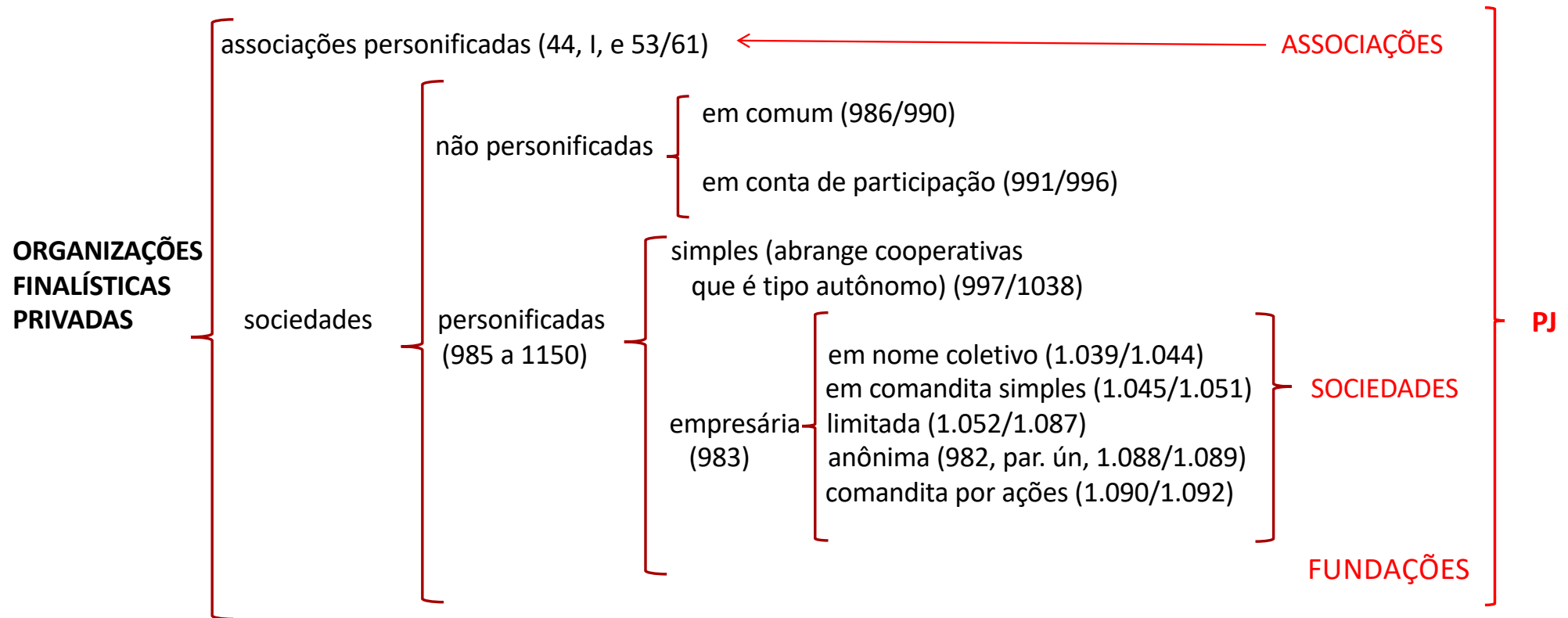
+ partidos políticos e entidades religiosas, tal como sindicatos e federações e confederações: são associações.

+ Eireli (CC, art. 980-A); e, com a MP da Liberdade Econômica, (também) a limitada unipessoal.



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek





Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4º. Distinções fundamentais

V. Sociedade simples e empresária: distinção (CC, art. 982).

+ escopo-meio ou objeto (atividade ou, nas socs. empresárias, empresa);

+ exceções: sociedade anônima e sociedades cooperativas.

“A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias” (CC, art. 983, *caput*).

+ “sociedade civil sem fins lucrativos”?

+ sociedade civil no sistema do CC-1916



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 5º. Natureza jurídica do contrato associativo.

I. Sociedade: ato coletivo, ato colegial, ato complexo ou contrato?

+ ato coletivo: noção derivada do direito público (Kuntze).

+ ato coletivo (assembleia de condomínio), ato colegial (deliberações de órgãos societários) e ato complexo (representação conjunta / representação de interesses etc.).



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 5º. Natureza jurídica do contrato associativo.

II. Contrato ou instituição?

+ o polêmico conceito de instituição por Hauriou (na França) e Santi Romano (na Itália): veicula a ideia de uma organização de pessoas e coisas visando alcançar uma finalidade.

+ em direito societário, a discussão desloca-se para o institucionalismo e o contratualismo – tanto na conformação do interesse social como da própria lei (Lei das S/A é institucionalista: arts. 116, par ún., 117, § 1º, “a”, “b” e “c”, e 154).



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 5º. Natureza jurídica do contrato associativo.

III. A sociedade como contrato plurilateral.

- + especificidades do contrato de sociedade: constitui materialmente comunhão de interesses e a organiza; contrato de fim comum e de colaboração – o que justifica a sua regulamentação separada (tônica: atividade).
- + parte = centro de interesses | conceito diverso de pessoa ou sujeito de direito.
- + partes plurissubjetivas e partes unissubjetivas.
- + classificação dos negócios jurídicos quanto ao número de partes; contratos unilaterais, bilaterais e plurilaterais.



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 5º. Natureza jurídica do contrato associativo.

III. A sociedade como contrato plurilateral.

+ contratos plurilaterais associativos e não-associativos.

+ conflito de interesses e contrato de sociedade | conflito de interesses e comunhão de escopo na sociedade.

+ representação gráfica

+ importância da distinção: (i) invalidade; (ii) retirada, morte e exclusão; (iii) exceção de contrato não-cumprido etc.



Fundamentos de Direito Societário (aula 2): sociedade – distinções fundamentais; contrato plurilateral associativo

Marcelo Vieira von Adamek

§ 5º. Natureza jurídica do contrato associativo.

IV. A noção de contrato associativo.

+ a doutrina de Ferro-Luzzi.

+ contratos instrumentais – dentre os quais os que criam organização.



Fundamentos de Direito Societário

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 2: Sociedade – distinções
fundamentais; contrato plurilateral e
contrato associativo